

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 822-B, DE 2013

(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Mensagem nº 916/2008

Aviso nº 1.101/2008 – C. Civil

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso de imóvel de sua propriedade para a implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, (relator: DEP. ANSELMO DE JESUS); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;**

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso do imóvel rural de sua propriedade, com área de 31.568,8587 hectares, localizado nas Glebas Capitão Silvio e Abunã, no Município de Porto Velho, para a implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B, criada pelo Decreto Estadual nº 4.582, de 28 de março de 1990.

§1º O uso do imóvel de que trata este artigo deverá obedecer ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000.

§2º Esta autorização tornar-se-á nula, independente-mente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista neste Decreto, exceto na hipótese prevista no §5º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2013.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 916, DE 2008

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 1.101/2008 – C. CIVIL

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de Cessão ao estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 31.568.85877ha, situada no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do processo nº 54000.000304/99-82, destinado à regularização da Unidade de Conservação de Uso Sustentável, denominada Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentável Rio Vermelho "B".

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, mediante a Mensagem em epígrafe, solicita do Congresso Nacional autorização para promover a cessão ao Estado de Rondônia, nos termos do art.18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 1998, de um imóvel rural da União situado no Município de Porto Velho, com área de 31.568,8587 hectares, para a implantação da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentável Rio Vermelho "B", criada pelo Decreto Estadual nº 4.582, de 1990.

A proposta decorre do disposto no art. 49, inciso XVII, combinado com o art. 188, § 1º, da Constituição Federal, que exige autorização do Congresso Nacional para a cessão de terra da União com área superior a 2.500 hectares.

Na Exposição de Motivos que acompanha a referida Mensagem, o proponente informa que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que detinha a guarda da área para fins de reforma agrária, renunciou ao uso do imóvel, por meio da Portaria nº 606, de 2000.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentável Rio Vermelho "B", com 152.000 hectares, localiza-se na porção noroeste do estado do Rondônia, em área drenada por tributários do Rio Madeira. A Unidade de Conservação é originária de uma das reservas "em bloco" do Projeto de Assentamento Cujubim, criado em 1984. Um plano de manejo para a Floresta Estadual foi elaborado em 1996, por meio da Colaboração Técnica do Programa das

Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD ao Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia - Planaflo. Localiza-se em uma área de intensa pressão antrópica, próxima a assentamentos do INCRA.

A implantação e gestão efetiva da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentável Rio Vermelho “B”, vale dizer, a exploração econômica sustentável de recursos florestais (madeireiros e não madeireiros) vai contribuir para o desenvolvimento social e econômico da região e do Estado de Rondônia.

A regularização fundiária da Floresta Estadual, mediante, no caso, a cessão das terras de domínio da União ao Estado de Rondônia é condição fundamental para que o Estado possa implantar e gerir a unidade. Nosso voto, portanto, é pela aprovação da proposta do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2009
(MENSGEM Nº 916, DE 2008)**

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso de imóvel de sua propriedade para a implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso do imóvel rural de sua propriedade, com área de 31.568,8587 hectares, localizado nas Glebas Capitão Silvio e Abuña, no Município de Porto Velho, para a implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B, criada pelo Decreto Estadual nº 4.582, de 28 de março de 1990.

§1º O uso do imóvel de que trata este artigo deverá obedecer ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000.

§2º Esta autorização tornar-se-á nula, independente-mente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da

prevista neste Decreto, exceto na hipótese prevista no §5º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, da Mensagem nº 916/2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Paulo Roberto Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Rodovalho, Sarney Filho, Zé Geraldo, Germano Bonow, Luiz Carreira, Nilson Pinto, Paulo Teixeira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

.....

Seção VI
Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no *caput* deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização

fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfiteuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

.....

.....

DECRETO Nº 4.582, DE 28 DE MARÇO DE 1990

Cria, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO RIO VERMELHO (B) , e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.65, inciso V, amparado pelos artigos 220 "CAPUT" e 221 inciso III da

Constituição Estadual, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 23, inciso VII e 225 1º, incisos III e IV da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965 e, tendo em vista o art. 4º, incisos IV e V e art. 10 do Decreto nº 3782, de 14 de junho de 1988,

DECRETA :

Art. 1º - Fica criada, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO RIO VERMELHO (B), com área aproximada de 152.000,00 há (Cento e cinquenta e dois mil hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF /RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo, possui as seguintes características e confrontações: Partindo do ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º31'48"S e longitude 65º02'30"WGR, situado na cabeceira principal do Igarapé Pimenta; deste, segue-se por uma linha seca, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 25.000,00m (Vinte e cinco mil metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º25'19"S e longitude 65º14'17"WGR, situado na margem direita da cabeceira principal do Igarapé Negro; deste, segue-se pela citada margem, no sentido da jusante confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 4.000,00m (Quatro mil metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º24'53"S e longitude 65º16'27"WGR, situado na margem direita do Igarapé Preto de Cima, no sentido da jusante, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 9.000,00m (Nove mil metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º26'02"S e longitude 65º20'16"WGR, situado na confluência da margem direita do Igarapé Preto de Cima com a margem esquerda do Igarapé São Simão; deste, por uma linha seca, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 18.100,00m (Dezoito mil e cem metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º34'38"S e longitude 65º25'03"WGR, situado na linha divisória do Imóvel Monteredo; deste, pela citada linha numa distância aproximada de 3.800,00m (Três mil e oitocentos metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º36'36"S e longitude 65º24'33"WGR, situado na margem esquerda do Rio Madeira; deste, segue-se pela citada margem no sentido da montante, numa distância aproximada de 7.000,00m (Sete mil metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 65º27'22"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com o Imóvel Fazenda Presidente Prudente, numa distância aproximada de 18.000,00m (Dezoito mil metros), até o marco "M-45", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º38'05"S e longitude 65º37'12"WGR, cravado no canto do lote nº 05, da Gleba 03, TP 21/76; deste, segue-se pela linha da citada gleba, numa distância de 7.480,53m (Sete mil e quatrocentos e oitenta metros e cinquenta e três centímetros), até o marco "M-58", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º37'45"S e longitude 65º41'17"WGR, cravado no canto comum aos lotes nºs 02 e 23 pertencente às Glebas 04 e 03 da TPs 27/80 e 21/76, respectivamente; deste, segue-se pela linha da Gleba 04, TP 27/80, numa distância de 3.620,92m (Três mil e seiscentos e vinte metros e noventa e dois centímetros), até o marco "M-62", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º38'05"S e longitude 65º43'13"WGR, cravado no canto comum aos lotes nºs 11 e 13A ; deste, segue-se pela lateral do lote nº 29, do setor marmelo, TP 37/82, numa distância de 5.856,74m (Cinco mil e

oitocentos e cinquenta e seis metros e setenta e quatro centímetros), até o marco "M-308 A", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°34'52"S e longitude 65°43'20"WGR, cravado no canto comum aos lotes nºs 29 e 28 do citado setor; deste, segue-se pela lateral do lote nº 28, numa distância de 505,23m (Quinhentos e cinco metros e vinte e três centímetros), até o marco "M-30", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°34'51"S e longitude 65°43'04 WGR; deste segue-se pela linha divisória do citado setor, numa distância de 3.876,08m (Três mil e oitocentos e setenta e seis metros e oito centímetros), até o marco "M-300", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°32'46"S e longitude 65°43'13"WGR, cravado no canto do lote nº 21, que faz divisa interestadual- Estado de Rondônia e Amazonas; deste, pela citada divisa, numa distância aproximada de 143.000,00m (Cento e quarenta e três mil metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°21'49"S e longitude 65°02'24"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Área proposta para criação da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos, numa distância aproximada de 3.180,00m (Três mil cento e oitenta metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°21'36"S e longitude 65°01'21"WGR, situado na margem direita da cabeceira do Igarapé São Domingos; deste, segue-se pela citada margem, no sentido da jusante, confrontando com a Área para criação da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos, numa distância aproximada de 9.000,00m (Nove mil metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°23'02"S e longitude 65°54'33"WGR, situado na confluência da citada margem esquerda do Rio São Lourenço, deste, cruzando o citado rio, segue-se pela margem direita, confrontando com a Área proposta para criação da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos, numa distância aproximada de 7.500,00m (Sete mil e quinhentos metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°22'22"S e longitude 64°52'09"WGR, situado na confluência da margem direita do Rio São Lourenço, com a margem esquerdada de um afluente sem denominação; deste, segue-se pela citada margem, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 15.000,00m (Quinze mil metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°28'35"S e longitude 64°55'22"WGR, situado na cabeceira principal do citado afluente; deste, por uma linha seca, confrontando com terras da União, numa distância 14.400,00m (Quatorze mil e quatrocentos metros), até o ponto "P- 01", de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 2º - As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no artigo 1º deste Decreto, poderão ser declaradas de utilidades pública, sendo passíveis de desapropriação, se não forem cumpridas as diretrizes de manejo, constantes do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Parágrafo único - Fica o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-IRERON, autorizado a promover a regularização fundiária das áreas na forma da legislação em vigor.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005.](#))

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 916, de 2008, submeteu ao Congresso Nacional proposta de cessão ao Estado de Rondônia de imóvel da União, com área de 31.568,85877 ha, situado no Município de Porto Velho, para a regularização fundiária da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B.

A autorização foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Após apreciação por esta Comissão, tramitará pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para uma compreensão adequada do PDC em questão, é preciso remontar a 1992, quando o Governo Brasileiro e o Estado de Rondônia firmaram um contrato de empréstimo com o Banco Mundial (Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – Bird) para a execução do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – Planaflo.

Um dos componentes fundamentais do Planaflo era a criação de unidades de conservação, em conformidade com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado. A efetivação dessas unidades dependeria de regularização fundiária e posterior transferência da dominialidade da União para o Estado de Rondônia.

Para a consecução desse objetivo foi firmado, na época, convênio entre o Estado de Rondônia e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, para transferência de terras arrecadadas pelo Instituto para as unidades de conservação.

A Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B foi criada pelo Decreto Estadual nº 4.582, de 28 de março de 1990, com 31.568,85877 ha. A unidade de conservação abrange áreas de duas glebas da União: Gleba Abunã (17.028,85877 ha) e Gleba Capitão Sílvia (14.540,0000 ha).

Em 1998, o Governo do Estado de Rondônia solicitou formalmente a transferência do domínio das terras da União para o Estado.

Em 2000, o Incra, por meio da Portaria 606, renunciou ao uso das terras em questão e as restituiu à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, para que fossem destinadas ao Estado de Rondônia.

Em 2002, a SPU consultou os órgãos militares e ambientais sobre a cessão de uso gratuito das referidas terras ao Estado de Rondônia, os quais não fizeram objeção, e, em seguida, manifestou-se favoravelmente ao pleito sob os aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade administrativas.

Como a questão envolve terras em área de fronteira, o processo foi encaminhado ao Conselho de Defesa Nacional, que, em 29 de novembro de 2004, concedeu o Assentimento Prévio para a SPU proceder à cessão dos imóveis, sob forma de utilização gratuita.

A SPU, em 2006, consultou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e a Fundação Nacional do Índio – Funai, que não fizeram objeção à cessão.

Em 2008, como as terras pretendidas pelo Estado de Rondônia possuem mais de 2.500 ha, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem nº 916 ao Congresso Nacional, solicitando autorização para proceder à cessão em comento, em obediência ao disposto na Constituição Federal (art. 188, § 1º).

Passados nada menos do que 14 anos desde o início formal do processo, a matéria encontra-se para apreciação nesta Comissão.

Como é fácil concluir da análise do processo, não parece restar dúvida de que a transferência de dominialidade das terras abrangidas pela Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B é medida oportuna e necessária.

A floresta estadual é uma unidade de conservação cujo objetivo fundamental é o manejo florestal sustentável, vale dizer, a geração de produtos florestais, madeireiros e não-madeireiros, em condições que assegurem a conservação da floresta e uma produção contínua, por prazo indeterminado, ajustada à capacidade de renovação dos recursos florestais.

A produção florestal, que pode ser feita por empresas florestais

e por comunidades locais, mediante concessão, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas), gera emprego e renda, e deverá contribuir de forma significativa para o desenvolvimento social e econômico do Estado. Além disso, a exploração sustentável, sob controle do Estado, vai ajudar no controle da exploração ilegal e predatória da Floresta Amazônica.

Para que o Estado possa desempenhar o seu papel e gerir a Floresta Estadual de forma efetiva, é importante que as terras da unidade estejam sob seu domínio regular.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 822, de 2013.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 822/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ademir Camilo, Wilson Filho e Dudimar Paxiuba - Vice-Presidentes, Marcelo Castro, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Moreira Mendes, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Taumaturgo Lima, Zé Geraldo, Átila Lins, Chico das Verduras, Giovanni Queiroz e José Augusto Maia.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO

1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é oriunda do Poder Executivo, por meio da

Mensagem nº. 916, de 2008, que submeteu ao Congresso Nacional proposta de cessão, ao Estado de Rondônia, de imóvel da União com área de 31,568,85877 hectares, situado no município de Porto Velho (RO), para a regularização fundiária da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável do Rio Vermelho B.

Preliminarmente, vale salientar que tal proposição foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 822, de 2013.

Nesse contexto, a matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na forma do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Regimentalmente o PDC nº 822, de 2013 tramita em regime de prioridade e está sujeito a apreciação do Plenário, já tendo sido aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), na forma do parecer favorável apresentado pelo Deputado Anselmo de Jesus.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão, de acordo com o artigo 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), analisar o mérito da proposição sob exame.

O PDC nº 822, de 2013, remonta a contrato de empréstimo firmado em 1992, celebrado entre o Banco Mundial (Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – Bird) e o Estado de Rondônia, para a execução do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – Planaflo.

Um dos principais objetivos do plano era a criação de unidades de conservação, em conformidade com o zoneamento ecológico-econômico do estado. Basicamente, a efetivação dessas unidades de conservação depende da

regularização fundiária e transferência de domínio da União para o Estado de Rondônia.

Ressalta-se que para o fim supramencionado, foi celebrado convênio entre o estado e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no intuito de transferir as terras arrecadadas para as unidades de conservação.

O Decreto Estadual nº. 4.582, de 28 de março de 1990, criou a Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B, com 31,568,85877 hectares. Tal unidade de conservação abrange áreas de duas glebas da União, quais sejam: Abuña (17.028,85877 ha) e Capitão Sílvia (14.540,0000 ha).

Em 1998, o Estado de Rondônia solicitou a transferência do domínio das terras em questão e, posteriormente, em 2000, o INCRA editou a Portaria nº 606, por meio da qual renunciou ao seu uso e as restituiu à Secretaria do Patrimônio da União, para que fossem destinadas aquele estado.

Em 2002, os órgãos militares e ambientais responsáveis foram consultados pela Secretaria do Patrimônio Público da União sobre a cessão de uso gratuito das referidas terras ao Estado de Rondônia; sendo que se manifestaram favoravelmente ao pleito.

Por envolver áreas fronteiriças, a questão foi encaminhada ao Conselho de Defesa Nacional, em 2004, que também concedeu o assentimento prévio para a cessão dos imóveis, na forma de utilização gratuita.

Em 2006, foram consultados o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama e a Fundação Nacional do Índio – Funai, os quais também não fizeram qualquer objeção.

A Constituição Federal determina, conforme o disposto no §1º do seu artigo 188, que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500 hectares, à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Em virtude das terras pretendidas pelo Estado de Rondônia possuírem mais de 2.500 hectares, o Poder Executivo encaminhou, por meio de Mensagem

(MSC 916/2008), solicitação ao Congresso Nacional para autorizar a cessão das mencionadas terras.

Depreende-se do histórico ora relatado, que a transferência de domínio das referidas terras abrangidas pela Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B, da União para o Estado de Rondônia, é medida que se impõe, por ser oportuna e necessária. Além disso, conforme supracitado, não houve quaisquer objeções dos órgãos responsáveis.

Convém destacar que a referida floresta é uma unidade de conservação cujo objetivo principal é o manejo florestal, ou seja, a geração de produtos da floresta de maneira sustentável, em condições que não prejudiquem o meio ambiente e a diversidade da flora. De acordo com o disposto na Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº. 11.284/06), essa produção pode ser feita mediante contratos de concessão por empresas florestais e/ou comunidades locais.

O manejo sustentável da floresta contribui para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da região; respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativamente ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, produtos e subprodutos não madeireiros; bem como a utilização de outros bens e serviços florestais, gerando renda e empregos para pequenos e médios produtores. Além disso, manter a exploração sustentável sob vigilância do Estado contribui para o fim da exploração ilegal e predatória da Floresta Amazônica.

Nesse contexto, é essencial que as terras da unidade de conservação objeto da matéria em análise estejam sob o domínio regular do Estado de Rondônia, para que este possa gerir o manejo sustentável da Floresta de Rendimento Sustentável Rio Vermelho B, de forma eficaz.

Diante do exposto, voto **pela aprovação** do PDC nº 822, de 2013, contando com o apoio dos nobres pares nessa Comissão, para aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em de junho de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 822/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, João Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Zé Silva, Diego Andrade, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Eliene Lima, Félix Mendonça Júnior, Jesus Rodrigues, Marcos Montes, Nelson Marquezelli e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
